

# O Estatuto do Nascituro: quando os documentos legislativos constroem pessoas<sup>1</sup>

BRUNA POTECHI

Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, São Paulo, Brasil

**DOI:** 10.11606/issn.2316-9133.v22i22p315-325

**resumo** Este artigo visa demonstrar algumas maneiras de os documentos legislativos construírem *peessoas*. Partindo do Estatuto do Nascituro, projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados e que defende embriões, fetos, ou nascituro – como pretende conceituar os seres concebidos, mas ainda não nascidos – como uma *peessoa*, pretendo expor como os documentos que dialogam com este projeto de lei articulam seus diferentes argumentos de forma a construir diferentes *peessoas*. Assim, entraremos no conjunto de documentos – leis, projetos de lei, pareceres, votos em separado, justificativas de projetos de lei, etc. – que dispõe sobre aborto e novas tecnologias, dois momentos onde o nascituro pode aparecer como uma *peessoa*, ou *não-peessoa*. E ainda verificar como são atribuídos diferentes níveis de *peessoalidade*.

**palavras-chave** Pessoa; Documentos; Legislação; Novas tecnologias reprodutivas; Aborto

**The “Unborn Statute”: when legislative documents are used to construct persons**

**abstract** This article aims to demonstrate some of the ways legislative documents are used to construct *persons*. Starting from the Unborn Statute, a bill a law that is running in the Brazilian House of Representatives and that defends embryos, fetuses or the unborn – as it is intended to describe beings that have been conceived, but not yet born – as a *person*, with the intention of exposing how documents that dialog with this bill articulate its different ar-

guments so to construct different *persons*. That way, we will approach the body of documents – laws, bills, reports, separate votes, bill justifications etc. – that talk about abortion and new technologies, two moments where the unborn may appear as a *person* or *non-person*. Also, verify how different levels of *personality* are attributed.

**keywords** Person; Documents; Legislation; New reproductive technologies; Abortion.

Este artigo se constrói a partir de um Projeto de Lei, que fora aprovado em 2010, pela Comissão de Seguridade Social e Família, o PL 478 de 2007, conhecido como Estatuto do Nascituro.<sup>2</sup> O Estatuto do Nascituro se apresenta como um projeto de lei prevendo assegurar que embriões, fetos, zigotos, ou, todos os seres concebidos, mas ainda não nascidos – chamados na proposta legislativa de nascituros – são *peessoas*. São assim, *peessoas legais*, e devem ter seus direitos conferidos às Pessoas (no sentido aqui da Pessoa Física da Constituição Federal), consideradas, enquanto tal, nesse cenário. São inseridos no PL direitos à imagem, honra, integridade física, vida, herança, convívio familiar, entre outros. Assim, desde o momento da concepção, o nascituro é protegido por vias legais; ele é uma *peessoa* e deve ser encarado enquanto tal – mesmo que *in vitro*. O Estatuto proibiria, portanto, casos de aborto (mesmo os atualmente previstos em lei) e pesquisa ou descarte de embriões *in vitro*.

Pretendo esboçar nesse texto como os documentos legislativos – as leis, códigos, normas, projetos de lei, pareceres, votos em separado e justificativas de propostas de leis – que dialogam com o Estatuto do Nascituro, podem tornar um mesmo momento do desenvolvimento humano *peessoa*, ou melhor, tornar ou não tornar este momento uma *peessoa*. Ou ainda, atribuir diferentes níveis de *peessoalidade* aos personagens construídos por estes documentos.

A questão inicial é como poderia o Estatuto do Nascituro ser um projeto de lei que, ao defender o nascituro enquanto uma *peessoa*, *propõe* modificar leis em vigor sobre aborto e novas tecnologias reprodutivas, ou ainda como diferentes propostas de lei poderiam ser apresentadas ao legislativo promovendo diferentes formas de construção do nascituro enquanto uma *peessoa*. Por fim, seria o nascituro uma *peessoa legal*?

A *peessoa* que pretendo esboçar nesse espaço não remete ao conceito de pessoa em Antropologia apresentado por Mauss,<sup>3</sup> ou ainda, a ideia de indivíduo presente nas sociedades ditas “ocidentais”.<sup>4</sup> A *peessoa* aqui apresentada remete a um possível recorte de uma condição ou categoria da Pessoa Física, que apresentado como recorte é legitimado enquanto uma *peessoa* no acervo documental analisado.<sup>5</sup> Isto é o que considero ser uma *peessoa legal*.

O recorte do meu campo passa, então, para esse material que foi apresentado ao legislativo brasileiro, mais especificamente à Câmara dos Deputados por onde o Estatuto do Nascituro tramitava. Quais outros projetos de lei tentavam regular o nascituro, ou melhor, esse momento do desenvolvimento humano? Cheguei assim, aos dois temas que o próprio Estatuto do Nascituro propunha regular – os temas de aborto e novas tecnologias reprodutivas.<sup>6</sup> Assim, pude verificar quais eram as diferentes propostas a regular aborto, e as novas formas de reprodução humana – duas áreas em que o mo-

mento anterior ao nascimento humano estava presente, mesmo que de forma indireta.

Pude notar, então, que dentre os documentos que regulavam aborto e novas tecnologias reprodutivas e os projetos de lei que eram apresentados sobre ambos os temas, não existia um consenso sobre a *peessoa* do nascituro. Não poderíamos estipular se a Constituição Federal, o Código Civil, o Código Penal, ou o Estatuto da Criança e Adolescente criavam alguma rigidez sobre esse ser *peessoa* – vimos que, pelo contrário, estas leis e demais pactos assinados pelo Brasil, proporcionavam diferentes leituras e interpretações, de forma a validar justificativas de ser *peessoa* do nascituro, ou não ser (o que veremos mais adiante), pautadas nesses documentos em vigor.

Além disso, pude perceber que mesmo que os documentos apresentados à Câmara dos Deputados sobre aborto e novas tecnologias reprodutivas dispusessem sobre um objeto comum – o que podemos agora chamar de nascituro – esses dois temas não pareciam ter um mesmo objeto, pelo contrário, pareciam promover um distanciamento entre seus argumentos. De um lado, os projetos de lei sobre aborto tinham como comum diálogo uma discussão sobre as pessoas que apareciam em tais documentos, enquanto os projetos de lei sobre novas tecnologias tinham como principal argumentação a defesa pela possibilidade da família surgir com o acesso às novas tecnologias reprodutivas. Ou seja, de um lado pessoa, de outro, família. Quero neste pequeno espaço demonstrar como, de forma resumida, os documentos analisados podem e articulam suas justificativas de forma a produzir diferentes *peessoas*.

Delimitar o campo etnográfico me levou a definir os documentos como um campo de pesquisa, ou melhor, os documentos como materiais e objeto de pesquisa. Os documentos não são apenas o meio pelo qual a pesquisa se realiza, mas instrumento e objeto de pesquisa,

constituindo nossa “aldeia-arquivo” (FERREIRA, 2009). Os documentos – leis, projetos de lei, pareceres, justificativas de projetos, votos em separado, pactos, medidas provisórias, etc. – surgiram e ganharam a centralidade da pesquisa, que proporciona os dados para este artigo, na medida em que um primeiro contato com o próprio Estatuto do Nascituro foi feito. Considero que os documentos promovem um diálogo entre si, que além de constituírem a própria etnografia de arquivos, ou desses documentos, garantem legitimidade e coerência contextual para a etnografia, “os documentos devem também ser avaliados como partes de um conjunto – um “dossiê” de documentos, e não apenas como peças únicas de evidência” (CASTRO, 2008, p. 55).<sup>7</sup> Para compreender o Estatuto do Nascituro era preciso compreender as leis sobre aborto e novas tecnologias reprodutivas – seria possível proibir aborto de gravidez resultante de estupro, ou então proibir pesquisa e descarte com embriões *in vitro*? Como estariam estes regulados atualmente? Ou então, quais as diferentes propostas de lei para estes casos? Como elas se faziam possíveis? Quais os documentos e leis citados?

Cada questão abria um novo leque de documentos, e cada documento abria novas questões. Os documentos citados podiam ser os mesmos, com a mesma leitura ou interpretação, ou com interpretações diferentes. Os documentos podiam usar de justificativas parecidas, citar justificativas próximas, ou omitir a existência de argumentações contrárias. A primeira grande questão é que todos eles deveriam seguir os princípios básicos da Constituição Federal, e quando não seguissem alguns documentos os ressaltariam. Portanto, todos eles partiam de uma argumentação que deveria ser válida e validada enquanto uma argumentação constitucional, e as diferentes propostas mostraram que seria então possível que embriões,

fetos, zigotos, nascituros, fossem *peessoas*, ou não fossem nada. Ou então, que fossem *peessoas* a partir de determinado estágio de desenvolvimento embrionário, ou então em determinadas condições – de vida, expectativa de vida, físicas, sentimentais e morais, etc.

Assim, são os documentos que tornam o nascituro *peessoa* ou, o que podemos chamar de *não-peessoa*. Os documentos constituem um universo de possibilidades a tornar esse espaço do desenvolvimento humano uma *peessoa legal*. Ainda que possam existir interesses que transbordam esse universo documental, eles expressam uma lógica que deve ser seguida, que abre e fecha possibilidades, que permite diálogos de forma a se produzir *peessoas*, omitir *peessoas*, interpretar documentos, e privilegiar determinados assuntos, interpretações, argumentações. Os projetos de lei são construções possíveis nesse universo documental – o Estatuto do Nascituro se apresenta então como uma das possibilidades de interpretação de documentos em vigor; uma possibilidade que opta por tornar o nascituro uma *peessoa*, e sendo assim, isto é possível.

Mas se é possível tornar o nascituro *peessoa* ou *não-peessoa*, ainda nos paira a dúvida de como os documentos inseridos nesse universo o fazem, ou então, como poderíamos expressar essa arquitetura de construção de argumentações, e para nosso caso e objetivo, construção de *peessoas*?

## Os sujeitos de direito como *peessoas*

Parto aqui da ideia das *peessoas* produzidas nos documentos sobre aborto. Afirmo anteriormente que nos documentos sobre aborto existe uma preocupação com as *peessoas*, o que significa em defender determinados personagens como *peessoas legais*, tornando-os assim

sujeitos de direito de determinada proposição. Sendo os sujeitos de direito, aquilo ou quem, têm seus direitos e deveres prescritos e cujo comportamento se pretende regular (CANTISANO, 2010), eles são as defesas das redações dos projetos de lei apresentados à Câmara dos Deputados sobre aborto, são ainda mais, são sujeitos de direito que têm e devem ter (de acordo com cada redação e argumentação) direitos enquanto *pessoas*.

Os sujeitos de direito do aborto são mais de um (basicamente três, ainda que possamos visualizar outros de forma indireta<sup>8</sup>), são eles: mãe, médico e nascituro. Estes constituem aqueles que aparecem como sujeitos de direito, e suas defesas se complementam da afirmação do ser *pessoa* destes sujeitos. Ou seja, o eixo de argumentação desses projetos de lei não é o nascituro enquanto uma possível *pessoa*, mas as diferentes *pessoas* que podem ser visualizadas nas discussões sobre aborto. A pessoa aparece como eixo pelas defesas de diferentes *pessoas* que aparecem como sujeitos de direito e que a elas podem ser estabelecidos direitos referentes à Pessoa Física da Constituição Federal. Portanto temos diferentes defesas e objetivos de defesa – pela mãe, pelo nascituro e pelo médico enquanto *pessoas*.

Quando os projetos de lei têm como defesa a mãe como sujeito de direito, através de seus direitos referentes ao ser *pessoa*, vimos ser ressaltado o direito em realizar o aborto em casos de gravidez resultante de estupro pela “honra da mulher violada”, pelo sentimento de gestar um filho em consequência de uma violência que é física, moral e psicológica. Os projetos de lei que tentam ampliar as possibilidades de aborto, ou regulamentar a realização de aborto no SUS ressaltam a mulher como sujeito titular de direito, que tem direito sobre o próprio corpo.<sup>9</sup>

O presente projeto de lei tem por objetivo atualizar o Código Penal, adaptando-o aos novos valores e necessidades do mundo atual, particularmente no sentido do reconhecimento dos direitos da mulher enquanto pessoa humana. (Projeto de lei 1135 de 1991, Justificação, de autoria Eduardo Jorge e Sanda Starling)

Em Projeto de Lei sobre a legalização do aborto até os 90 dias gestacionais, o deputado José Genuíno declara:

É interessante observar como a proibição do aborto sempre é acompanhada por toda uma ideologia patriarcal que busca humilhar e desmerecer a mulher enquanto indivíduo participante da sociedade. Além disto, toda a ênfase da vida sexual cai sobre a reprodução que, literalmente, obscurece as outras dimensões da sexualidade feminina. (Projeto de Lei 176 de 1995, Justificação, de autoria de José Genuíno)

Quando o sujeito de direito defendido é o médico vimos que, como não existe nenhuma lei que assegure que abortos nos casos de gravidez resultante de estupro sejam realizados, o Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina defende a opção do médico em não realizar o procedimento, podendo recusar seguindo os “ditames de sua consciência”. Assim, mesmo que a mulher possa optar pelo abortamento, não existe como obrigar um médico a lhe garantir o procedimento. Para o Conselho Federal de Medicina, expresso em seu Código de Ética, é o médico o protagonista de sua redação; cabendo a defesa da moral do médico enquanto sujeito de direito, e atribuindo ao Estado a defesa da mulher enquanto tal.

Se nos casos de redações favoráveis à realização de aborto a mulher é personagem protagonista, o médico aparece como coadjuvante. Para

o Código de Ética Médica o médico é o personagem principal, cabendo a ele realizar ou não o procedimento.<sup>10</sup> Assim, ao defender os direitos da mulher, pressupõe-se que o aborto deverá ser realizado não considerando os direitos do médico a realizar o abortamento; e ao defender os direitos do médico em recusar abortar um embrião/feto, os direitos de a mulher ter como opção o procedimento são omitidos.

Já o nascituro, torna-se ator principal nas discussões envolvendo os projetos de lei contrários a prática do aborto, ou ainda restringindo as possibilidades de aborto, como no Estatuto do Nascituro.<sup>11</sup> Em 2007 é apresentado o PL 478/07, de autoria de Luiz Bassuma e Miguel Martini, conhecido como Estatuto do Nascituro que propõe “tornar integral a proteção ao nascituro, sobretudo no que se refere aos direitos de personalidade”. Ao classificar em seu art. 2 o nascituro enquanto “ser humano concebido, mas ainda não nascido”, a proposta de lei abrange desde embriões e fetos resultantes de estupro, com má formação fetal, e embriões produzidos a partir das novas tecnologias reprodutivas – mesmo que mantidos fora do corpo humano. Assim, o Projeto de Lei tenta garantir os direitos àquele classificado enquanto “futura pessoa em desenvolvimento”.

O presente Estatuto pretende tornar integral a proteção ao nascituro, sobretudo no que se refere aos direitos de personalidade. Realça-se, assim, o direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física, à alimentação, à convivência familiar, e proíbe-se qualquer forma de discriminação que venha a privá-lo de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental, da expectativa de sobrevivência ou de delitos cometidos por seus genitores. (Projeto de Lei 478 de 2007, Justificação, de autoria de Luiz Bassuma e Miguel Martini)

O Estatuto do Nascituro torna o nascituro seu ator principal, constituindo este um ser humano, sujeito de direito e futura pessoa em desenvolvimento. Na justificação do estatuto, os deputados recuperam exemplos dos Estados Unidos e Itália, onde o primeiro garantiu ao nascituro o status de pessoa, e o segundo a condição de cidadão, tentando aproximar tais países da realidade brasileira. Na justificação a tentativa de personificação do nascituro é mais clara e direta do que no Estatuto em si (futura pessoa em desenvolvimento), sendo que nesse o nascituro é tratado como ‘criança por nascer’ ou ‘bebê’. Um exemplo seria quando os deputados citam um trecho de um artigo da promotora de justiça do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Dra. Maria José Miranda Pereira, o qual transcrevo em partes:

Os métodos empregados usualmente em um aborto não podem ser comentados durante uma refeição. O bebe é esquartejado (aborto por curetagem), aspirado em pedacinhos (aborto por sucção), envenenado por uma solução que lhe corrói a pele (aborto por envenenamento salino) ou simplesmente retirado vivo e deixado morrer à míngua (aborto por cesariana). Alguns demoram muito para morrer, fazendo-se necessário ação direta para acabar de matá-los, se não se quer colocá-los na lata de lixo ainda vivos.

Podemos observar que as leis e demais formas e propostas para regular aborto não se focam somente em um personagem. Quando se defende nascituro, a mulher e médico não aparecem como *pessoas*. O mesmo se dá quando a mulher é defendida por seus direitos de Pessoa (aqui, Pessoa Física), os direitos do médico e do nascituro como Pessoa não são considerados. Os projetos de lei sobre aborto parecem estar sempre promovendo

essa construção, onde se aumenta a *personalidade* de um sujeito e se diminui, consequentemente, a de outro.

### Quando os documentos omitem as *pessoas*

Os documentos sobre novas tecnologias reprodutivas, ao invés de disporem sobre *pessoas*, tentavam regular as novas formas de reprodução humana, de forma que a família aparecesse com o surgimento dos filhos. Em tais documentos, as pessoas vistas nos documentos sobre aborto não eram mencionadas, mesmo quando pudesse existir uma comparação de determinados processos. O distanciamento observado entre os documentos sobre um e outro tema evitava uma possível comparação e que as argumentações de um tema fossem utilizadas por documentos que dispunham sobre o outro.

Assim, observamos como os documentos tentavam regular a redução embrionária. A redução embrionária é um procedimento a fim de reduzir a quantidade de embriões do útero de uma mulher com gestação múltipla. Esta consiste em gravidez de múltiplos embriões, inseridos artificialmente e simultaneamente, a qual pode acarretar problemas para o desenvolvimento dos embriões, e para a mulher que os gesta. Dessa maneira, os projetos de lei tentavam regular a quantidade de embriões inseridos no útero, tentando assim evitar a redução embrionária.

O projeto segue a mesma preocupação mundial em reduzir o número de gestações múltiplas, o que é compatível com a limitação da transferência de embriões. A limitação a três transferências evitaria as gestações múltiplas e extinguiria o risco da temida redução embrionária. Temida, pois a redução embrionária significa verdadeiro

aborto, com a interrupção do desenvolvimento de um ou mais embriões já implantados no útero materno. (Projeto de Lei 1135 de 2003, Justificativa, de autoria Dr. Pinotti)

Ainda que exista a preocupação em evitá-la, ela não é proibida. Julgo que isto se dê por dois motivos. O primeiro, e mais óbvio, é que a permissibilidade da redução embrionária é um meio para que os filhos possam existir e, assim, constituir família. Esta, ocupando o lugar dos sujeitos de direitos vistos nos projetos de lei sobre aborto. Já o segundo motivo seria pela própria opção do termo redução embrionária. O termo aparece como um procedimento que é necessário em alguns casos. Diferente do termo aborto, quando aparece em projetos de lei favoráveis ou não. Mesmo nos favoráveis ao aborto, este não é visto como um procedimento cirúrgico, mas um ato, e atitude – em geral da mulher. Mesmo o Estatuto do Nascituro que, proíbe descarte de pesquisa de embriões *in vitro*, aborto de fetos portadores de doenças incuráveis, ou aborto de gravidez resultante de estupro, não proíbe a redução embrionária, nem sequer faz menção a ela. Redução embrionária seria assim, um eufemismo de aborto. O termo viabiliza este tipo de aborto e, portanto, viabiliza a família. Ele ainda coloca esses embriões a serem eliminados (note que já estando em gestação) em condição de *não-pessoa*, ou de ser menos *pessoa* que outros embriões (inclusive aqueles *in vitro*, fora do corpo materno).

Algo parecido ocorre com o termo pré-embrião.<sup>12</sup> Notei a presença do termo analisando a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) 1358/1992 revogada pela Resolução do CFM 1957 de 2010 (ambas tratando sobre normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida). Entre as mudanças ocorridas temos a substituição do termo pré-embrião na Resolução anterior para o termo embrião na Re-

solução atualizada. Na Resolução atual o termo pré-embrião praticamente desaparece. No item 6 dos Princípios Gerais temos que a expressão “o número ideal de oócitos e pré-embriões a serem transferidos para a receptora (...)” é substituída por “o número máximo de oócitos e embriões a serem transferidos para a receptora (...)”. Outro exemplo é a parte intitulada “Diagnóstico e Tratamento de Pré-Embriões”, a qual é modificada para “Diagnóstico e Tratamento de Embriões.” Nessa parte o item 3 diz: “O tempo máximo de desenvolvimento de pré-embriões ‘in vitro’ será de 14 dias”, já na Resolução atual a frase fica: “O tempo máximo de desenvolvimento de embriões ‘in vitro’ será de 14 dias.” A exceção é o caso da criopreservação, enquanto na Resolução de 1992 o termo evitado é embrião.

No caso da criopreservação, este embrião – ou pré-embrião, ou nascituro – não nascerá necessariamente. A partir do momento em que é criopreservado ele pode ser utilizado para pesquisa, ou descartado. Assim, ele é tido como menos *pessoa* que o embrião ainda não criopreservado. Salem (1997) coloca que no contexto da produção de embriões extra-corporais, o termo pré-embrião surge como uma forma de “aplar resistências às pesquisas com embriões, e o dilema moral concernente é, nesse contexto, reduzido a um mero problema semântico.”<sup>13</sup>

O termo pré-embrião, assim, possibilita que haja criopreservação, possibilita que haja descarte, possibilita porque pré-embrião o torna menos *pessoa*, ou *não-pessoa*. Assim como redução embrionária possibilita que um outro tipo de aborto possa ocorrer. Estes embriões também se tornam menos *pessoa*. O contrário se dá com o termo nascituro – este sim aparece como o ápice da *pessoa* desse momento de desenvolvimento humano anterior ao nascimento, que poderíamos chamar de embrião, pré-embrião, nascituro, zigoto, etc.

## Considerações finais

Vejam os que esta breve exposição pode nos proporcionar para pensar essas construções de *pessoas*. Nessas diferentes defesas, dos diferentes sujeitos de direitos como *pessoas*, vimos que ao invés de se defender o nascituro como uma *pessoa* ou como uma *não-pessoa*, esse discurso só existia por um lado – quando ele era a *pessoa* defendida. Quando ele era uma *não-pessoa*, era nos casos em que ele não era o sujeito de direito, e dessa maneira nem aparecia na redação do projeto de lei, nos documentos citados, talvez apenas quando um parecer ou voto em separado fossem contrários ao que estava tentando ser proposto – e aí havia um desvio de sujeito de direito, de direitos referentes às diferentes *pessoas legais*. Não existia assim, uma defesa pelos direitos da mulher enquanto *pessoa*, por o nascituro ser uma *não-pessoa*, ou do nascituro como *pessoa*, pela mulher ser uma *não-pessoa*. O que existiam eram sempre afirmações de direitos enquanto *pessoa*, e sendo assim era possível que mãe, nascituro e médico fossem defendidos por tais direitos.

Entretanto, tais direitos se mostraram ser dependentes, de forma que ao afirmar direitos de Pessoa de alguns dos sujeitos, outros sujeitos pudessem ser automaticamente anulados enquanto *pessoa legal*, ou melhor, ter seus direitos omitidos da redação. Isto porque a afirmação de um direito dependia que outro fosse anulado: defender a mãe dispor sobre seu corpo é anular o nascituro como *pessoa*; defender o direito a integridade física do nascituro é anular direitos de *pessoa* da mãe. Os documentos, assim, evitam aproximar esses diferentes sujeitos, mas defender um é anular o outro através da omissão. Seus direitos acabam sendo então dependentes e inversamente proporcionais, de forma que atribuir a condição de ser *pessoa* a um é omitir a *pessoalidade* do outro, ou diminuí-la.

Mais ainda, essas omissões do nascituro, da mãe, do aborto, das novas tecnologias reprodutivas se mostraram serem formas de dar viabilidade àquilo que se pretendia defender e regular – já que essa omissão tentava mascarar uma dependência ou anulação de outras *peessoas* e/ou fatores. Assim os projetos de lei sobre novas tecnologias poderiam anular discussões sobre a *personalidade* do nascituro, da mãe, do médico e invocar discursos de forma a promover a família – que só apareceria com o surgimento dos filhos. A família, nestes documentos, ocupa o lugar central; como o lugar ocupado pelos direitos enquanto *peessoas* dados à nascituro, mãe e médico nos documentos sobre aborto. Nesses documentos, temos como exemplo de afastamento quando evita-se aproximar a redução embrionária de aborto, o que não poderia existir em discursos onde o nascituro é *peessoa*, por exemplo.

Além de mostrar possibilidades de *peessoa* e *não-peessoa*; pude observar que as *peessoas* apareciam nos documentos através das argumentações que poderiam torná-las mais ou menos *peessoas*, ou mais ou menos *peessoas* em relação a alguma coisa. Penso essa relação entre ser mais e menos *peessoa* a partir da afirmação de Fonseca, “assim, se existem pessoas mais merecedoras de direitos, devem existir pessoas menos merecedoras” (FONSECA, 1999, p. 31).<sup>14</sup> Assim, como o nascituro é “futura pessoa em desenvolvimento” no Estatuto do Nascituro – seu momento ápice de ser *peessoa* – a mãe volta a ser *peessoa*, e é mais *peessoa* que ele, quando esta corre risco de vida.

A primeira hipótese cuida do aborto necessário por ser o único meio de salvar a vida da gestante. Nesse caso, em que dois bens juridicamente tutelados estão no mesmo plano e em conflito, que são as vidas da mãe e a do feto, o legislador fez indiscutível opção pela preservação daquela antecedente, permitindo o perecimento da vida do nascituro, mesmo que sem o consentimento

da gestante, enquadrando a situação como estado de necessidade, reafirmando a máxima de que nenhum direito é absoluto, nem mesmo o direito à vida. (Relatório Eduardo Cunha PL 1135 de 1991, 14, junho de 2008)<sup>15</sup>

Ou então, quando a família ocupa lugar de sujeito de direito nos documentos sobre novas tecnologias reprodutivas, fala-se em redução embrionária de gestações múltiplas, nunca em aborto; ele é mais tolerado, mais brando, porque a defesa é pela família. Um embrião já inserido e em desenvolvimento no útero de gestação múltipla é menos *peessoa* que um embrião *in vitro* “convencional”. Sua eliminação é mais aceita.

Tentei demonstrar, ao longo do texto, como são possíveis essas diferentes argumentações e construções legislativas para um mesmo caso. Permissões de aborto e criminalização, pesquisa e descarte de embriões *in vitro* e sua proibição ou mesmo doação,<sup>16</sup> proibição de aborto e permissão de redução embrionária. E ainda, como estas questões permeavam a construção das *peessoas*. Ressaltei algumas formas de os documentos tornarem aqueles que propunham defender (os sujeitos de direito de cada redação) como *peessoas legais*. Essa constante construção de *peessoa* se mostrou ser um espaço aberto de se afirmar ou negar uma *peessoa*. Assim, alguns termos são preferíveis a outros, como nascituro quando este é *peessoa*, e pré-embrião quando não o é. Vimos então, que os documentos legislativos constituem um amplo espaço de afirmação e negação de *peessoas*, e ainda mais, que este espaço pode tornar essas diferentes *peessoas*, mais *peessoas* em relação umas às outras, de forma que o sujeito de direito defendido é sempre o protagonista de seu documento. Cada personagem tido como sujeito de direito é a maior *peessoa*, expressa em seu ápice, ainda que, e talvez somente, na redação do documento que o defenda enquanto tal.



## Notas

1. Este artigo resulta da apresentação no III ENADIR, GT 3: Antropologia, Gênero, Direitos Sexuais e Reprodutivos. Os dados e reflexões partem da pesquisa desenvolvida no mestrado, onde fui bolsista CNPq. Algumas reflexões apresentadas fazem parte da pesquisa de doutorado, desenvolvida atualmente, que conta com bolsa FAPESP.
2. Após ser apresentado em 2007 à Câmara dos Deputados, ele tramita na Comissão de Seguridade Social e Família onde obtém aprovação em 2010. Atualmente o mesmo PL, após receber parecer positivo da Comissão de Finanças e Tributação em 2013, fora encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.
3. Mauss, ao inaugurar o conceito como uma condição universal do espírito humano envolvida pelo dado social, apresentaria uma nova linha para se pensar a consciência de si – enquanto pessoa moral. A partir daí muitos autores se debruçam sobre uma leitura da categoria (do espírito humano) proposta por Mauss. Alguns o viram como evolucionista, outros como relativista, outros como neo-Kantiano, outros o viram pela sociedade e dualidade durkheimiana (Ver Allen (1985) e Goldman (1996)).
4. Uma das leituras de Mauss desembocou na noção de pessoa ocidental apontada por Dumont – o indivíduo. Dumont (1985) apresenta a construção da pessoa ocidental pautada na ideia de igualdade, gerando uma forma específica de pessoa, pensada enquanto indivíduo.
5. Não estou falando de uma consciência de si, ou de Pessoal Moral.
6. Sobre aborto e novas tecnologias reprodutivas ver Porto (2008), Rohden (2003), Machado (2008), Machado (2013), Luna (2007), Collard e Kashmeri (2011), Chazan (2003), Castro (2009).
7. Não afirmo aqui que documentos, bibliotecas, coleções ou instituições (sozinhos) falam por si só (ver Latour, 2010). Entretanto, pretendo mostrar como um conceito (de *pessoa*) é formulado dentro disto, e por isto, que podemos chamar de acervo.
8. Como o Estado, família.
9. Existem projetos de lei: propondo permitir aborto em caso de feto portador de anencefalia e/ou enfermidades incuráveis; propondo descriminalizar aborto; propondo legalizar aborto até os 90 dias gestacionais; propondo autorizar aborto em caso de gravidez resultante de estupro por parente.
10. Enquanto a mulher ou a paciente deve ter seus direitos defendidos pelo Estado, não cabendo a este impor uma tarefa que possa infringir a moral dos sujeitos de direito defendido pelo Código de Ética Médica.
11. Muitos tramitam conjuntamente com o Estatuto do Nascituro (PL 478 de 2007).
12. No Projeto de Lei 1135 de 2003, de autoria do Dr. Pinotti, considera-se que pré-embriões são “o resultado da união *in vitro* de gametas, previamente à sua implantação no organismo receptor, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento”. Poderíamos expandir o conceito através de leituras de Embriologia, mas não julgo isso essencial para desenvolver a argumentação.
13. Ao fazer a análise de modo geral sobre como o embrião extra-corporal era concebido enquanto Pessoa, a autora ressalta a afirmação de aspectos biológicos e morais. Do mesmo modo outros autores (Luna, 2009; Strathern, 1992; Chazan, 2008), discutem a autonomia do feto em relação ao corpo da mãe. Notemos mais uma vez que o feto, ou o embrião cheio de relações, são pessoas nascidas em potencial; portanto são pessoas e possuem certa autonomia em relação à mãe; ao corpo da mãe.
14. No caso, a afirmação é feita pensando em “mais humanos” e “menos humanos” para categorias defendidas pelos Direitos Humanos.
15. Declaração do deputado Eduardo Cunha, cujas falas são em favor do nascituro.
16. Sugestão observada no PL 4664/2001, que proíbe o descarte de embriões fertilizados *in vitro*, determina a responsabilidade sobre os mesmos e dá outras providências.

## Referências bibliográficas

- ALLEN, N. J. The category of the person: a reading of Mauss' last essay. In: CARRITHERS, M.,
- BEVILAQUA, Ciméa. Sobre a fabricação contextual de pessoas e coisas: as técnicas jurídicas e o estatuto do ser humano após a morte. In: *Mana* (UFRJ. Impresso), v. 16, p. 7-29, 2010.
- CANTISANO, Pedro J. Quem é o sujeito de direito? A construção científica de um conceito jurídico. Direito. In: *Estado e Sociedade*, n.37, p. 132 a 151. jul/dez 2010.
- CHAZAN, Lilian Krakowski. O corpo transparente e o pa-

- nóptico expandido: considerações sobre as tecnologias de imagem nas reconfigurações da pessoa contemporânea. In: *Physis* vol.13 no.1 Rio de Janeiro Jan./Jun. 2003.
- CASTRO, Celso; CUNHA, Olívia M. G. da. Quando o campo é arquivo. In: *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, n 36, p. 3-5, jul./dez. 2005.
- CASTRO, Celso. *Pesquisando em Arquivos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- CASTRO, Rosana. Construindo corpo, atribuindo direitos: o embrião como sujeito de direitos no debate legislativo sobre aborto. In: *Série Anis*. Ano IX, n. 70, outubro de 2009. Disponível em: <[http://www.anis.org.br/serie/visualizar\\_serie.cfm?IdSerie=92](http://www.anis.org.br/serie/visualizar_serie.cfm?IdSerie=92)> Acesso em 20 de Agosto, 2013.
- COLLARD, Chantal; KASHMERI, Shireen. Embryo adoption: Emergent forms of siblingship among Snowflakes families. *American Ethnologist*, Vol. 38, No. 2, pp. 307-322, 2011.
- COLLINS, S. & LUKES, S. The category of person: anthropology, philosophy, history. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.
- DUARTE, Luiz Fernando Dias. Indivíduo e pessoa na experiência da saúde e da doença. In: *Ciênc. saúde coletiva*, 2003, vol.8, no.1, p.173-183.
- DUMONT, Louis. O Individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Tradução de Alvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.
- FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. *Dos autos da cova rasa: a identificação de corpos não-identificados no Instituto Médico-Legal do Rio de Janeiro, 1942-1960*, Rio de Janeiro, FINEP/E-papers, 2009, 198pp.
- FONSECA, Claudia. Direitos dos mais e menos humanos. In: *Horizontes Antropológicos* 10: 83-122, 1999.
- \_\_\_\_\_. “As novas tecnologias legais na produção da vida familiar”. In: *CIVITAS – Revista de Ciências Sociais*, v. 11 (1), Janeiro./Abril., 2011, p. 8-23.
- GOLDMAN, Marcio. Uma categoria do pensamento antropológico: a noção de pessoa. In: *Revista de Antropologia*, São Paulo: USP, vol 39, n. 1, p. 88-109, 1996.
- LATOUR, Bruno. *The Making of Law. An ethnography of the conseil d'état*. Cambridge: Polity Press, 2010.
- LUNA, Naara. Fetos anencefálicos e embriões para pesquisa: sujeitos de direitos. In: *Rev. Estud. Fem.*, vol.17, no.2, Florianópolis, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Provetas e Clones: Uma antropologia das novas tecnologias reprodutivas*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.
- MACHADO, Igor. O inverso do Embrião: reflexões sobre a substancialidade da pessoa em bebês prematuros. In: *Mana* (UFRJ. Impresso), v. 19, p. 99-122, 2013.
- MACHADO, Lia Zanotta. Gênero: Um Novo Paradigma. In: *Cadernos Pagu*, São Paulo, p. 107-125, 1998.
- MACHADO, Lia; HEILBORN, Maria; GROSSI, Miriam. *Antropologia e direitos humanos 4*. Blumenau: Novas Letra, 2006.
- \_\_\_\_\_. Os novos contextos e os novos termos do debate contemporâneo sobre o aborto. Entre as questões de gênero e os efeitos das narrativas biológicas, jurídicas e religiosas. *Série Antropologia*, Brasília, v. 419, p. 1-32, 2008.
- MAUSS, Marcel. Uma categoria do espírito humano: a noção de pessoa, a de “eu”. In: *Sociologia e Antropologia*. São Paulo. Cosac Naify, 2003.
- \_\_\_\_\_. As técnicas do corpo. In: *Sociologia e Antropologia*. São Paulo. Cosac Naify, 2003.
- PINHO, Rui Rebelo. *Instituições de Direito Público e Privado: introdução ao estudo de direito, noções de ética profissional*. São Paulo: Atlas, 1981.
- PORTO, Roseli Maria. Objeção de Consciência, Aborto e Religiosidade: Práticas e Comportamentos dos Profissionais de Saúde em Lisboa. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 16, p. 661-666, 2008.
- POTECHI, Bruna. *Quando começa a pessoa legal? O nascituro no legislativo brasileiro*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. PPGAS-UFSCar. São Carlos. 2013.
- RILES, Annelise. *Documents: Artifacts of Modern Knowledge*. University of Michigan Press, 2006.
- ROHDEN, Fabíola. A arte de enganar a natureza: contracepção, aborto e infanticídio no início do século XX. Rio de Janeiro : Editora FIOCRUZ, 2003.
- SALEM, Tania. As novas tecnologias reprodutivas: o estatuto do embrião e a noção de pessoa. In: *Mana*, vol. 3, n.1, Rio de Janeiro./Abril., 1997.
- STRATHERN, Marilyn. *O gênero da dádiva: problemas*

- com as mulheres e problemas com a sociedade na Melanésia*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Kinship, Law and the Unexpected: Relatives Are Always a Surprise*. Cambridge University Press, 2005.
- \_\_\_\_\_. *After Nature: english kinship in the late twentieth century*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.
- VELHO, Gilberto. *Individualismo e cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- VIANNA, Adriana de R. Direitos, moralidades e desigualdades: considerações a partir de processos de guarda de crianças. In: *Antropologia e Direitos Humanos 3*. Niterói: Editora da UFF, 2005. P. 13-67.
- VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. A Fabricação do corpo na sociedade xinguana. In: *Boletim do Museu Nacional*. 1979.

**autora**      **Bruna Potechí**  
Doutoranda em Antropologia Social / UFSCar

*Recebido em 25/11/2013*

*Aceito para publicação em 16/12/2013*